



**LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE**

Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações

Estação Oficial: PT2AA

Membro da International Amateur Radio Union - IARU

Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1-A – 70.200-004 Brasília-DF -BRASIL



---

## Extrações da Resolução Anatel 777/2025

### 1 - Introdução

A **LABRE**, Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão, publica abaixo extrações da **Resolução Anatel 777**, de 28 de abril de 2025, que versam ou citam o Radioamadorismo. O objetivo é melhorar o acesso dos radioamadores brasileiros aos artigos específicos desta longa regulamentação que envolve vários serviços de telecomunicações.

Para acesso da versão completa e atualizada da resolução, conferir [link](#).

Acesse também uma análise desta resolução publicada pela LABRE [neste outro link](#).

### 2 – Conteúdo

#### **Resolução Anatel nº 777, de 28 de abril de 2025**

#### **Revoga e altera Resoluções expedidas pela Anatel e aprova o Regulamento Geral dos Serviços de Telecomunicações - RGST**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 (...) RESOLVE:

(...)

Art. 2º Revogar, na data da entrada em vigor desta Resolução:

(...)

XI - a Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 1 de dezembro de 2006;

(...)

Art. 13. O Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A Licença para Funcionamento de Estações associadas aos Serviços Radioamador, Limitado Móvel Aeronáutico e Limitado Móvel Marítimo é expedida conjuntamente à emissão da autorização de uso das radiofrequências associadas. (NR)”



## LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE

Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações

Estação Oficial: PT2AA

Membro da International Amateur Radio Union - IARU

Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1-A – 70.200-004 Brasília-DF -BRASIL



Art. 14. O Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do artigo 10-B, com a seguinte redação:

"Art. 10-B. As estações do Serviço de Radioamador podem ser dos seguintes tipos:

I - Estação Fixa: aquela cujos equipamentos estejam instalados em local fixo específico e as destinadas exclusivamente à emissão de sinais pilotos para estudo de propagação, aferição de equipamentos ou radiodeterminação;

II - Estação Repetidora: destinada a receber sinais de uma estação de radioamador e retransmitir automaticamente para outras estações de radioamador, podendo ser conectada a outras redes de serviços de telecomunicações, utilizando uma ou mais frequências;

III - Estação Móvel: aquela cujos equipamentos são destinados a serem usados quando em movimento ou durante paradas em pontos não especificados;

IV - Estação Terrena: aquela responsável pelo controle e telemetria de estação espacial; e,

V - Estação Espacial: aquela, operada por radioamador brasileiro, a bordo de satélite, estação espacial ou nave, localmente ou de forma remota, em altitudes superiores à mesosfera, que possua capacidade transmissora.

§ 1º Se a estação espacial também for caracterizada como estação repetidora, a ela se aplicam as regras de ambas as categorias.

§ 2º Em qualquer estação do Serviço Radioamador com conexões a redes de outros serviços de telecomunicações é vedado o uso da mesma para a fruição de tráfego entre redes desses serviços, exceto em caso de emergência.

§ 3º A partir da data de licenciamento, uma estação repetidora deverá entrar em funcionamento dentro de um prazo de um ano, sob pena de revogação da licença.

§ 4º A licença de estação repetidora inativa por período maior que um ano será revogada. (NR)"

Art. 15. O art. 11 do Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É permitido o uso em caráter experimental de estação na forma e condições previstas no Regulamento Geral de Serviços de Telecomunicações e no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências. (NR)"

Art. 16. O art. 12 do Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719, de 10 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 3º O titular da Licença para Funcionamento de Estação Repetidora de Serviço de Radioamador deverá ser:



**LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE**

Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações

Estação Oficial: PT2AA

Membro da International Amateur Radio Union - IARU

Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1-A – 70.200-004 Brasília-DF -BRASIL



I - titular do COER Classe “A”;

II - titular do COER Classe “A” ou “B”;

III - associações de radioamadores;

IV - universidades e escolas;

V - entidades de defesa civil; ou,

VI - associações do Movimento Escoteiro e do Movimento Bandeirante.

§ 4º A solicitação de licenciamento de Estação Repetidora de Serviço de Radioamador deverá indicar o radioamador Classe “A” responsável pela operação da estação, quando o titular da licença se tratar de pessoa jurídica. (NR)”

Art. 17. O art. 7º do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2020 e retificada em 1º de junho de 2020, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º No caso de requerimento para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito com notificação do serviço de radioamador apresentado por estrangeiro que não esteja inscrito no Cadastro de Pessoa Física - CPF, constará no Ato de autorização o número do passaporte ou da carteira de estrangeiro em vigor. (NR)”.

(...)

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

(...)

## **ANEXO**

### **REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (RGST)**

(...)

#### **TÍTULO III**

#### **DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 38. Os serviços de telecomunicações podem ser prestados por meio de redes de telecomunicações que façam uso de quaisquer tecnologias apropriadas para o seu provimento.

Art. 39. Os equipamentos de telecomunicações, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

(...)

## TÍTULO V

### DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE RESTRITO

#### CAPÍTULO I

##### DAS CONDIÇÕES GERAIS

(...)

#### CAPÍTULO V

### DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE INTERESSE RESTRITO

#### **Seção I**

##### **Da Relação de Serviços**

Art. 22. São Serviços de Telecomunicações de interesse restrito:

I - Serviço Limitado Privado - SLP;

II - Serviço Limitado Móvel Marítimo - SLMM;

III - Serviço Limitado Móvel Aeronáutico - SLMA;

IV - Serviço de Radioamador;

V - Serviço de Rádio do Cidadão; e,

VI - Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC.

(...)

#### **Seção V**

##### **Do Serviço de Radioamador**

Art. 26. O Serviço de Radioamador é o serviço de telecomunicações de interesse restrito, prestado no regime privado, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados,



**LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE**

Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações

Estação Oficial: PT2AA

Membro da International Amateur Radio Union - IARU

Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1-A – 70.200-004 Brasília-DF -BRASIL



interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE RADIOAMADOR**

#### **Seção I**

##### **Dos Autorizados ao Serviço**

Art. 274. Observadas as condições e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, a autorização para execução do Serviço de Radioamador será expedida pela Anatel apenas a:

- I - titular do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER);
- II - associações de radioamadores;
- III - universidades e escolas;
- IV - associações do Movimento Escoteiro e do Movimento Bandeirante;
- V - entidades de defesa civil; e,
- VI – outras entidades sem fins lucrativos que se comprometam a observar as finalidades do serviço de radioamador.

#### **Seção II**

##### **Do Certificado de Operador de Estação de Radioamador - COER**

Art. 275. O Certificado de Operador de Estação de Radioamador - COER é intransferível, tem prazo de validade indeterminado e habilita seu titular a obter autorização para executar o Serviço de Radioamador e a operar estação do mencionado serviço devidamente licenciada, podendo ser obtido por qualquer pessoa física residente no Brasil.

Art. 276. O radioamador estrangeiro pode ser dispensado da obtenção do COER, devendo operar sua estação nas condições equivalentes à de sua habilitação original e em conformidade com a regulamentação brasileira.

Parágrafo único. Ao término do prazo de validade de sua habilitação original e permanecendo no Brasil, o radioamador deverá atualizar sua habilitação original ou obter o Certificado de Operador de Estação de Radioamador no Brasil.

Art. 277. O COER será concedido aos aprovados em testes de avaliação, segundo as seguintes classes:



**LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE**

Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações

Estação Oficial: PT2AA

Membro da International Amateur Radio Union - IARU

Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1-A – 70.200-004 Brasília-DF -BRASIL



I - Classe "C", aos aprovados nos testes específicos para Classe "C" relativos a Técnica e Ética Operacional e Legislação de Telecomunicações e Conhecimentos Básicos de Eletrônica e Eletricidade;

II - Classe "B", aos portadores de COER classe "C", menores de 18 anos, decorridos dois anos da data de expedição do COER classe "C", e aos maiores de 18 anos, desde que aprovados, em ambos os casos, nos testes específicos para Classe "B" relativos a Técnica e Ética Operacional, Legislação de Telecomunicações e Conhecimentos de Eletrônica e Eletricidade; e,

III - Classe "A", aos radioamadores Classe "B", decorrido um ano da data de expedição do COER classe "B", e aprovados nos testes específicos para a Classe "A" relativos a Técnica e Ética Operacional, Legislação de Telecomunicações, Conhecimentos Técnicos de Eletrônica e Eletricidade.

§ 1º As inscrições para a mudança de classe somente podem ser efetuadas após encerrados os prazos discriminados nos incisos II e III.

§ 2º Será considerado aprovado o candidato que acertar a maioria das questões em cada um dos testes.

### **Seção III**

#### **Da Permissão Internacional de Radioamador**

Art. 278. A Anatel expedirá permissão para operação temporária de estações de radioamadores nos Estados membros da Comissão Interamericana de Telecomunicações - CITEL, signatários da Convenção Interamericana sobre a Permissão Internacional de Radioamador, de 1995.

Parágrafo único. Qualquer radioamador devidamente autorizado para executar o serviço no Brasil, poderá solicitar, de forma não onerosa, a Permissão Internacional de Radioamador.

Art. 279. Os critérios e condições para expedição, validade e uso da Permissão Internacional de Radioamador serão estabelecidos em Ato da Superintendência responsável pelo processo de outorga e licenciamento, observado o constante do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador.

### **Seção IV**

#### **Das Condições Adicionais aplicáveis às Estações do Serviço**

Art. 280. A caracterização operacional dos tipos de estação do Serviço de Radioamador é estabelecida por meio de Ato da Superintendência responsável pelo processo de outorga e licenciamento.



## LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE

Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações

Estação Oficial: PT2AA

Membro da International Amateur Radio Union - IARU

Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1-A – 70.200-004 Brasília-DF -BRASIL



Art. 281. O radioamador é responsável pelas condições técnicas dos equipamentos que constituem suas estações, garantindo-lhes o funcionamento dentro das especificações e normas.

Parágrafo único. No caso de uso de equipamentos experimentais, sempre que solicitado pela autoridade competente, o radioamador deverá prestar as informações relativas às características técnicas da estação e de seus projetos.

Art. 282. A cada tipo de estação corresponderá uma Licença para Funcionamento de Estação de Radioamador, podendo todas as estações serem agregadas em uma única licença, nos termos do Regulamento Geral de Licenciamento.

Art. 283. Aos radioamadores é permitida a modificação dos seus equipamentos, sejam eles de origem industrial ou fabricação própria, de modo a adequar suas características à legislação nacional, realizar experimentos ou melhorar sua performance.

Parágrafo Único. O radioamador é responsável pelas modificações que realizar em seus equipamentos e deverá manter a respectiva documentação pertinente, tomando devido cuidado e providências de forma que tenha segurança sobre os limites dispostos no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, e no Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

### Seção V

#### Dos Indicativos de Chamada

Art. 284. Compete à Anatel atribuir os indicativos de chamada para o Serviço de Radioamador.

Parágrafo único. A Anatel poderá alterar a designação de indicativos para o Serviço Radioamador a qualquer tempo, cabendo a gestão dos indicativos à Superintendência da Agência responsável pela outorga e licenciamento, respeitada a designação de faixas de indicativos concedidas pelos organismos internacionais competentes para o Brasil.

Art. 285. Os indicativos de chamada são classificados em:

I - Efetivos: São os utilizados cotidianamente para identificação em quaisquer transmissões; e,

II - Especiais: Os que forem atribuídos a estações de radioamadores especificamente para uso em competições nacionais ou internacionais, expedições e eventos comemorativos e educacionais, de conformidade com o estabelecido neste Regulamento, limitado o uso e a validade ao período de duração do evento.

### CAPÍTULO IV

#### DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE RÁDIO DO CIDADÃO

##### Seção I



**LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO - LABRE**

Entidade de Utilidade Pública Federal-Reconhecida pelo Ministério das Comunicações

Estação Oficial: PT2AA

Membro da International Amateur Radio Union - IARU

Sede: SCES, Trecho 4, Lote 1-A – 70.200-004 Brasília-DF -BRASIL



---

### **Da Exploração do Serviço**

(...)

Art. 287. É permitido ao Radioamador devidamente habilitado, operar o Serviço de Rádio do Cidadão sem necessidade de efetuar cadastro específico para dispensa de autorização, na forma prevista no Regulamento Geral de Outorgas, podendo utilizar sua estação existente com o mesmo indicativo de chamada para se intercomunicar com estações desse serviço ou de radioamadores operando nas faixas do serviço.

Parágrafo Único. Quando em operação nas faixas do Serviço de Rádio do Cidadão, o Radioamador deverá adotar condições de operação compatíveis com o especificado para este serviço, podendo utilizar os limites maiores definidos para a sua classe somente em caso de emergência.